



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 684, DE 2007**

#### **(Complementar)**

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os apresentadores, locutores e comentaristas de programas de rádio ou televisão que não se afastarem de suas funções até um ano antes do pleito, e proibir detentores de mandatos eletivos de exercer essas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“**Art. 1º**.....

I - .....

.....

j) os que, até 1 (um) ano antes do pleito, tenham exercido em programas de rádio ou televisão atividades de apresentador, locutor ou, em caráter habitual, de comentarista;

l) os detentores de mandatos eletivos que, após a sua posse, exerçam em programas de rádio ou televisão atividades de apresentador, locutor ou, em caráter habitual, de comentarista, pelo período remanescente do mandato para o qual tenham sido eleitos, salvo em casos de programa exibido por emissora pública e ligada à instituição na qual o mandato é exercido.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A candidatura de apresentadores, locutores e comentaristas de programas de rádio e televisão é inegavelmente beneficiada pelo prestígio angariado junto ao público no exercício dessa atividade. O uso da palavra de maneira quotidiana para prestar serviços, informar e entreter o público em meios de comunicação de massa contraria o espírito republicano e fere gravemente a isonomia eleitoral, pois corresponde ao uso de uma concessão pública para contato direto com o eleitorado e promoção pessoal, ainda que involuntária ou subliminar, favorecendo tais pessoas em face dos demais candidatos.

Os partidos e candidatos já dispõem de recursos financeiros e tempo de propaganda em rádio e televisão, custeados pelo Poder Público, para estabelecer contato com o eleitorado e desenvolver suas campanhas. O uso do rádio e da televisão na qualidade de apresentadores, comentaristas ou locutores equivale a um palanque paralelo, que torna inviável a disputa eleitoral franca e equilibrada.

O exercício dessas atividades por detentores de mandatos políticos também deve ser coibido, pois produz o mesmo efeito deletério à igualdade de condições entre os que pleiteiam o sufrágio. Os membros de poder já gozam de espaço nos meios de comunicação social, recursos para divulgação de suas atividades e notoriedade junto ao eleitorado, sendo inadmissível que acumulem outros espaços privilegiados para contato com a população.

Tais dispositivos devem ser incluídos na Lei de Inelegibilidades, por afinidade temática. Na essência, a proposição diz respeito à lisura e igualdade de condições entre os candidatos no processo eleitoral, em perfeita harmonia com o § 9º do art. 14 da Constituição, que consagra a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.

Trata-se, portanto, de proposta que homenageia a possibilidade de alternância do poder, a moralidade pública, a normalidade e a lealdade das eleições, ao evitar que os meios de comunicação sirvam como tribuna paralela em detrimento da igualdade entre os candidatos.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares à proposição ora oferecida.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

Senadora SERYS' SLHESSARENKO

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º .....

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 30/11/2007.